



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PONTE PRETA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PONTE PRETA/RS**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 013/2020

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, A CUSTEAR DESPESAS EXCEDENTES DE EXAMES LABORATORIAIS REALIZADOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA".

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 013 de 12 de Março de 2020, de autoria do Executivo Municipal, que visa custear despesas médicas excedentes em substituição ao Projeto de Lei n. 008/2020 que continha erro na planilha apresentada.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 13/03/2020

*[Assinatura]*



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PONTE PRETA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

Uma vez que o Projeto é igual ao Projeto de Lei 008/2020, já que fora baixado para análise devido ao erro material na descrição das planilhas, mantêm-se todos os termos argumentados no referido Projeto, conforme termos que fazem parte do presente.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

Primeiramente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais dispostos no Artigo 37, da nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

O Princípio da Legalidade é a base para todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a Lei.

Prevê o Projeto a origem dos recursos com a dotação orçamentária correspondente, cumprindo, assim, os termos constitucionais e os requisitos autorizadores da Lei 101/2000.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 13/03/2020

*Isabel dos Reis*



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PONTE PRETA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei n. 013/2020 encontra-se em conformidade com os Princípios que regem a Administração Pública dispostos na Constituição Federal.


**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 013/2020, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

PR Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 13 de Março de 2020.

  
GRAZIELA MARIA FAVRETTO  
OAB/RS 85.193  
Assessora Jurídica Legislativa

Amara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS  
Protocolado em 13/03/2020  
Ela... 20